



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16561.720103/2014-88
RESOLUÇÃO	1001-000.959 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade lançadora, para que esta proceda a análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinatura Digital

Reginaldo Cezar Cardoso – Relator

Assinatura Digital

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Trata o presente processo administrativo fiscal de duas autuações decorrentes de exclusões indevidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário 2009.

A Fiscalização identificou que a contribuinte realizou exclusões do Lucro Real no exercício de 2009 no montante total de R\$ 6.033.816,22, distribuídas em cinco categorias:

Reversão Provisão Fornecedores Offdocks (Conta 313105): R\$ 2.249.346,31;

Reversão Provisão Outras Contingências (Conta 322305): R\$ 1.650.511,34;

Depósitos Judiciais ISS (Conta 322307): R\$ 1.602.141,95;

Variação Cambial Ativa Não Realizada CR/CP (Conta 615001): R\$ 145.242,79;

Variação Cambial Ativa Não Realizada (Conta 615003): R\$ 386.573,83.

Durante o processo fiscalizatório, na visão da autoridade fiscal, a empresa não apresentou documentação adequada comprovando que tais exclusões correspondiam a adições realizadas em exercícios anteriores. Os autos de infração tiveram como base legal os artigos 247 e 250 do RIR/1999, vigentes à época, que disciplinam a determinação do Lucro Real e a dedutibilidade de despesas.

A autoridade lançadora sustentou que as exclusões violam o princípio da correlação entre adições e exclusões, exigindo que toda exclusão corresponda a uma adição anterior devidamente documentada.

Quanto à CSLL, aplicou a mesma lógica, ajustando a base de cálculo pela inclusão das exclusões indevidas. A multa foi fixada em 75% sobre o valor da diferença de imposto, conforme artigo 44 da Lei 9.430/96.

Impugnação

Em 27/11/2014 a empresa apresentou impugnação, sustentou que as exclusões realizadas em 2009 correspondem a reversões de provisões constituídas em exercícios anteriores (especialmente 2008), configurando operação neutra do ponto de vista tributário. Argumentou que o princípio da correlação entre adições e exclusões exige que toda exclusão corresponda a uma adição anterior, e que a mera falta de documentação não invalida a operação se comprovada a existência da provisão.

A contribuinte apresentou argumentos técnicos sobre a natureza das provisões, distinguindo entre:

provisões para créditos de liquidação duvidosa, que são dedutíveis quando constituídas e devem ser revertidas quando o crédito é recebido ou prescrito;

provisões para contingências, que seguem regime similar;

depósitos judiciais, que não constituem despesa dedutível mas representam aplicação de recursos;

variações cambiais não realizadas, que não devem ser tributadas até sua realização.

Quanto às variações cambiais (R\$ 145.242,79 e R\$ 386.573,83), a contribuinte alegou que já havia recolhido os impostos sobre tais valores sob a Lei 12.996/14.

A contribuinte também questionou o cálculo da CSLL, argumentando que a Fazenda não considerou adequadamente as bases negativas acumuladas (R\$ 10.004.557,66), que deveriam ser compensadas conforme a legislação vigente (Lei 7.689/88, art. 2º, §1º, "c", item 3).

Acórdão de Impugnação

Em 29 de setembro de 2020, a 14ª Turma da DRJ09, proferiu o Acórdão nº 109-001.523, que analisou os autos de infração relativos a IRPJ e CSLL para o exercício de 2009.

No referido acórdão decidiu-se que, embora a contribuinte não tenha apresentado documentação suficiente comprovando a correspondência entre exclusões de 2009 e adições de 2008, a questão das variações cambiais deve ser resolvida de forma diversa. Reconhece que as variações cambiais não realizadas já foram quitadas sob a Lei 12.996/14.

Quanto à CSLL, a DRJ acolhe o argumento de que a Fazenda cometeu erro ao não considerar adequadamente as bases negativas acumuladas e conclui que a base de cálculo da CSLL deve ser recomposta, compensando as bases negativas acumuladas até o limite de 30%.

Revisou os autos de infração, para manter o lançamento de IRPJ, e reduzir o lançamento da CSLL, com exoneração de R\$ 308.812,77.

Ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. REVERSÃO DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. A exclusão ao lucro real feita a título de reversão de provisão não dedutível tem como contrapartida receita devidamente incorporada no resultado do exercício. Se, apesar de intimada, a interessada deixa de comprovar a neutralidade tributária do conjunto, cabível a glosa da exclusão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO. Versando sobre as mesmas ocorrências táticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário foi interposto pela recorrente, agora MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA., em 15 de dezembro de 2020, conforme fl. 601 do PAF.

O recurso questiona a decisão da DRJ que manteve o lançamento de IRPJ, argumentando que a contribuinte apresentou documentação suficiente comprovando a correspondência entre exclusões de 2009 e adições de 2008.

A contribuinte reitera seus argumentos anteriores sobre a natureza das provisões e a necessidade de correspondência entre adições e exclusões. Sustenta que a mera falta de documentação apresentada na primeira instância não invalida a operação, especialmente considerando que a contribuinte apresentou posteriormente documentação adicional (LALUR, DIPJ, SPED) comprovando a existência das provisões. Argumenta também que a Fazenda não realizou investigação suficiente sobre a origem e natureza das provisões. Sustenta que a análise adequada da documentação apresentada poderia levar a uma conclusão diversa da proferida pela DRJ.

Quanto à CSLL, o recurso reconhece a decisão favorável da DRJ, mas argumenta que a redução poderia ter sido maior se a Fazenda tivesse considerado adequadamente todas as bases negativas acumuladas.

O recurso solicita, como pedido principal, a reforma completa do Acórdão, com a exoneração total dos lançamentos de IRPJ e CSLL. Como pedido subsidiário, solicita a redução dos lançamentos com base na documentação adicional apresentada. Como pedido alternativo, solicita a conversão do julgamento em diligência para análise adequada da documentação.

Documentação complementar ao Recurso Voluntário

A petição complementar, juntada em 20/09/2022, requereu a juntada de documentação adicional com a motivação de comprovar a existência das provisões em 2008 e sua reversão em 2009. Trouxe agora extratos de planilhas LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) e DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), bem como registros do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

A contribuinte argumentou que a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que as exclusões de 2009 correspondem a reversões de provisões constituídas em 2008, especialmente através da análise das contas contábeis 313105 (Provisão Fornecedores Offdocks), 322305 (Provisão Outras Contingências) e 322307 (Depósitos Judiciais ISS).

Reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência, argumentando que a análise adequada da documentação apresentada anteriormente, complementada pelos novos elementos, pode levar a uma conclusão diversa da proferida pela DRJ.

No seu entender, o conjunto probatório colacionado é suficiente para demonstrar que os valores excluídos na apuração do lucro real do ano de 2009 correspondem à reversão de provisões cujos valores já haviam sido adicionados nos anos anteriores e, portanto, devem ser tratados como neutros para fins de apuração do lucro real.

É o relatório.

VOTO

Reginaldo Cezar Cardoso, Conselheiro Relator.

Admissibilidade

A requerente tomou ciência do resultado do julgamento em 13/11/2020 – fl. 600 – e apresentou recurso voluntário em 15/12/2020 – fls. 602 a 658.

Em 20/09/2022, apresentou petição com documentos complementares e solicitação para conversão do julgamento em diligência – fls. 661 a 676.

Verifico que o recurso voluntário foi tempestivamente interposto. Contudo, constato que, após o decurso do prazo recursal, o recorrente protocolou petição adesiva trazendo novos documentos visando comprovar a fatos contábeis atinentes à mesma tese jurídica já deduzida.

Embora a rigorosa aplicação do princípio da preclusão temporal pudesse justificar o não conhecimento desses documentos, entendo que, no processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre a rigidez formal quando estiver em jogo a correta apuração do fato gerador.

Como tratarei adiante, no mérito, independentemente da admissibilidade ou não dos documentos juntados extemporaneamente, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora proceda ao exame aprofundado de toda a documentação acostada ao recurso voluntário tempestivo, sobre a qual não recai qualquer óbice de preclusão temporal.

Nesse contexto, seria desarrazoado e contrário aos princípios que regem o processo administrativo fiscal determinar o retorno dos autos à unidade lançadora para nova instrução, impondo-lhe, simultaneamente, a vedação de analisar documentos que já constam dos autos e que versam sobre a mesma matéria.

Tal fracionamento do exame probatório ofenderia o princípio da economia processual, porquanto submeteria a autoridade lançadora a uma análise parcelada e incompleta, que poderia resultar em nova irresignação e em retorno dos autos ao CARF para suprir a lacuna apreciativa, procrastinando a solução definitiva da lide.

Ofenderia também o princípio da unicidade do julgamento, segundo o qual a autoridade reexaminadora deve proferir decisão única, exaustiva e abrangente sobre toda a controvérsia. E, como já dito, o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal com força de princípio norteador, impõe à Administração Tributária o dever de buscar a realidade dos fatos determinantes para a correta caracterização da relação jurídico-tributária.

Por fim, o princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal e intrínseco ao contencioso administrativo, recomenda que, estando o processo em fase de reexame pela autoridade lançadora, todos os elementos probatórios disponíveis sejam

submetidos à apreciação conjunta, para que a decisão que se proferir seja o resultado de uma análise integral.

Há posicionamento do CARF neste sentido:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, mormente se o contexto anormal de pandemia está indicado como fator de dificuldade para localização dos documentos apresentados às vésperas do julgamento do recurso voluntário.

Acórdão 9101-007.373 – CSRF/1ª TURM, relatora Edeli Pereira Bessa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

JUNTADA DE DOCUMENTOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante das características das operações questionados e do rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, além da proximidade da juntada a essa interposição e sua antecedência em relação ao julgamento daquele recurso. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Acórdão nº 9101-005.712 – CSRF / 1ª Turma, relator Caio Cesar Nader Quintella

Assim, concluo que a diligência adiante determinada deve abranger a totalidade dos documentos acostados aos autos, cabendo à autoridade lançadora o exame unitário, harmônico e exaustivo de toda a prova produzida.

Pelo exposto, o recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço em sua integralidade.

Preliminares

Não foram apresentados questionamentos de natureza preliminar.

Da delimitação da lide

Constata-se, pelo Recurso Voluntário da recorrente, que os pontos de conflito são:

- i. Se as exclusões realizadas em 2009, tidas como irregulares pela fiscalização, correspondem efetivamente a reversões de provisões constituídas no exercício de 2008.
- ii. Se todas as contabilizações necessárias para garantir a neutralidade dessas operações no ponto de vista tributário foram realizadas.
- iii. Se há suporte documental para as contabilizações e registros em declarações em relação às adições e exclusões nos anos calendários 2008 e 2009.
- iv. Subsidiariamente, qual o saldo de base negativa acumulada de CSLL passível de compensação com eventuais valores lançados.
- v. Se a documentação acostada *a posteriori* pela recorrente é suficiente para concluir sobre a verossimilhança de suas alegações.

Mérito

Pois bem, ao examinar o Recurso Voluntário interposto pela recorrente constata-se situação processual que demanda a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade lançadora para exame técnico-contábil de documentação comprobatória que não foi apresentada durante a fiscalização.

A recorrente, na impugnação inicial e, posteriormente, no Recurso Voluntário, fundamentou sua defesa no princípio da neutralidade tributária, sustentando que as exclusões realizadas em 2009 correspondem a reversões de provisões que foram efetivamente constituídas e adicionadas ao Lucro Real no exercício de 2008. A empresa trouxe documentação, que, no seu entender, demonstra a existência efetiva dessas provisões e a retidão de sua contabilização, entre outras:

- i. Registros do SPED Contábil (ECD) de 2008 e 2009, demonstrando a constituição das provisões em 2008 e suas reversões em 2009;
- ii. Extratos da LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) de 2008 e 2009, indicando as adições de provisões em 2008 (R\$ 5.706.937,30) e as exclusões correspondentes em 2009;
- iii. Planilhas contábeis detalhadas, especificando cada provisão (fornecedores offdocks, contingências, depósitos judiciais) e sua reversão;

- iv. Documentação de suporte que justifica a constituição e reversão de cada provisão.

Essa documentação comprobatória não foi examinada pela unidade lançadora no momento da autuação, nem foi objeto de análise técnica. Neste diapasão, impende fazer distinção fundamental entre o argumento de direito e o argumento de fato. O argumento de direito, ou seja, a aplicação do princípio da neutralidade tributária como fundamento jurídico para as exclusões, cabe ao julgador apreciar e decidir. Já os argumentos fáticos e a verossimilhança das provas trazidas, cabe à unidade lançadora.

Nesse mesmo sentido, o recorrente pleiteia, em caráter subsidiário, pela necessidade de se retomar a recomposição da base de cálculo negativa de CSLL, compensando-se o saldo remanescente com o saldo de bases negativas acumuladas no montante de R\$ 10.004.557,66.

Para tanto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade lançadora, para que tome as seguintes medidas:

1. Emita relatório circunstanciado e conclusivo sobre a documentação e outras alegações trazidas pela recorrente, em especial:
 - i. Se a recorrente efetivamente contabilizou, no ano calendário 2008, provisões em relação a possíveis contingências nas contas “Provisão Fornecedores Offdocks Conta 313105”, “Provisão outras Contingências Conta 322305” e “Depósitos Judiciais ISS Conf. Conta 322307”.
 - ii. Caso tenha realizado tais provisões, se o valor integral foi adicionado ao lucro real do exercício em que houve sua constituição – 2008.
2. Confirme o saldo registrado de bases negativas de CSLL passíveis de compensação até o período de apuração do débito lançado – 2009.
3. Intime a recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o parecer conclusivo emitido.

Da conclusão

Portanto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinatura Digital

Reginaldo Cezar Cardoso